



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/C Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.008828/2011-72		
PARECER CNE/CES Nº: 7/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/01/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio de Despacho s/n de 1/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede no Município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, mantidas pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/c Ltda., sediada no mesmo Município.

O recurso foi recebido tempestivamente e inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do Secretário da SERES. O Secretário, por meio do Despacho nº 103/2011-GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 157/2011-GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho s/n do Secretário da SERES, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas na forma abaixo transcrita:

10. A criteriosa definição de quais cursos participam desse esforço de recuperação educativa, oferecido pela medida cautelar, obedece a uma detalhada análise de desempenho dos cursos no ENADE 2009, seus conceitos e indicadores. O percentual de redução de vagas é inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, o valor entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. Assim, um curso com menor CPC contínuo terá maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua teve redução de 24 vagas. A interessada não apontou problemas quanto ao cálculo envolvido.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta que:

- (i) o curso foi autorizado com boa avaliação, recebendo nota 4,

(ii) a incidência do Conceito Preliminar de Curso (CPC) com valor 2 determinou a abertura do procedimento previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010, no Art. 35-C, incluindo a abertura do processo de reconhecimento de curso, a apresentação de um plano de melhorias e a avaliação *in loco*, para atribuição de Conceito de Curso que poderá confirmar ou revisar a indicação fornecida pelo CPC,

(iii) a imposição da medida cautelar constitui penalidade, aplicada antes da conclusão do procedimento acima referido, sem o cumprimento das etapas de melhoria, avaliação e sem oportunidade de defesa,

(iv) a medida violaria a Lei nº 9.784/1999, em particular no que concerne aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que esta se confundiria com uma penalidade. Esta interpretação não se sustenta, como se demonstrará a seguir.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infra-legais, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

2. Lei nº 1.0861/2004:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

(...)

3. Decreto nº 5.773/2006:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(...)

4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

A figura da medida cautelar, por outro lado, se distingue daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

Estes argumentos permitem distinguir com clareza a medida cautelar - que é objeto do presente recurso - da penalidade - que a interessada entende ter recebido. Demonstrada a distinção, fica invalidado o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida. Naturalmente, a nota de avaliação atribuída no processo de autorização não pode ser usada como argumento contrário à indicação fornecida pelo CPC, por sua natureza distinta, referente ao projeto para a implantação do curso, e pelo fato de ter sido realizada em tempo distinto do que está em foco. Finalmente, as alegações relativas ao cumprimento da Lei nº 9.784/1999 foram devidamente respondidas na Nota Técnica nº 157/2011-GAB/SERES/MEC, que informa sobre a sua aplicação subsidiária, em face de disposição do Art. 69 da própria Lei, e que o caráter temporário da medida e a ponderação da redução do número de vagas observam os todos os princípios gerais da administração pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser mantida.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede no Município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/C Ltda., sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente